



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS  
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.  
Telefone: (47) 3632-2266

PROCESSO Nº: 58/2020 – modalidade Pregão Eletrônico  
ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2020

## I – RELATÓRIO

Versa a Impugnação em análise, apresentada pela empresa **LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP** – CNPJ: 08.932.445/0001-11, acerca das especificações e condições do Edital do presente Pregão Eletrônico 58/2020, cujo objeto é o “**REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de lâmpadas de led para substituição de lâmpadas de mercúrio nas Ruas do Município de Campo Alegre/SC**”, para atender as escolas do Município de Campo Alegre-SC.

O documento de impugnação foi cadastrado por meio de formulário eletrônico no site “Portal de Compras Públicas” no dia 17 de julho de 2020. Neste, o impugnante, questiona a exigência de *Ensaio realizados em laboratório acreditados pelo INMETRO ou ensaios internacionais com tradução juramentada, específico para cada ITEM; as especificações de eficiência energética das luminárias; a exigência mínima de peso das luminárias e a solicitação de assinatura digital, e solicita:*

### 1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*Está sendo solicitado no Edital o seguinte:*

#### 5.25.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*5.25.3.2 Ensaio realizados em laboratório acreditados pelo INMETRO ou ensaios internacionais com tradução juramentada, específico para cada ITEM em conformidade com as seguintes normas:*

*Ora, a solicitação de ensaios específicos para cada item é totalmente equivocada e não está de acordo com a Portaria 20 do INMETRO que regulamenta a fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de Led, que estabelece o seguinte quanto a realização dos ensaios para a certificação:*

#### **1.1. AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO**

*Para a certificação do objeto deste Regulamento, aplica-se o conceito de família.*

#### **4 DEFINIÇÕES**

*Para fins deste RAC, adota-se a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos citados no item 3.*

##### **4.1 Família**

##### **4.1.1 Caracterização de família para Luminárias com Tecnologia LED**

*As luminárias, mesmo apresentando diferentes valores de potência nominal,*

M

A



podem ser agrupadas em famílias de modelos cujos princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica sejam semelhantes. A seguir estão indicados os requisitos que, quando atendidos simultaneamente, caracterizam a semelhança entre produtos de uma mesma família:

- Marca e modelo do LED utilizado;
- IP da luminária;
- Vida declarada.

Ou seja, por uma questão de diminuição de custos todos os fabricantes realizam seus ensaios através do agrupamento de luminárias com várias potências, criando assim a referida família.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado excluindo-se o solicitado no sub-item 5.25.3.2 por ser totalmente contrário aquilo que estabelece as normas vigentes do INMETRO e não existir nenhuma justificativa técnica para tal.

## 2- SOLICITAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O Edital está solicitando que as Luminárias tenham uma eficiência energética maior ou igual a 140 Lm/W. Led

A portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre esse assunto:

A eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 Lm/W, **isso na classe A**, conforma tabela abaixo, portanto o Edital está solicitando para as luminárias uma eficiência energética muito acima daquilo que as normas estabelecem.

<b>2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED</b>		
<b>Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED</b>		
<b>Classes</b>	<b>Nível de Eficiência Energética (lm/W)</b>	<b>Valor mínimo aceitável medido (lm/W)</b>
<b>A</b>	$EE \geq 100$	98
<b>B</b>	$90 \leq EE < 100$	88
<b>C</b>	$80 \leq EE < 90$	78
<b>D</b>	$70 \leq EE < 80$	68

Existe algum projeto ou estudo realizado pelo engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS  
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.  
Telefone: (47) 3632-2266

*justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?*

*O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não seria o mesmo?*

*Ao se aceitar o argumento acima porque não alterar a eficiência energética para maior ou igual 110lm/W para não restringir um número maior de empresas participantes e assim não violar a ampla concorrência ?*

*O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material? Isso causaria uma economicidade considerável ao erário.*

*Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.*

*[https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opinioao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade?](https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opinioao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade) Texto este que segue em anexo a esta peça.*

*“Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, **deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas**; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, **o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”.***

*Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:*

**Art. 8º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;”*

*Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS  
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.  
Telefone: (47) 3632-2266

**Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mais próximo daquilo que as normas exigem.**

### 3- SOLICITAÇÃO DE PESO DAS LUMINÁRIAS

Está sendo solicitado no Edital que as luminárias tenham um peso máximo específico.

Pois bem, ao solicitar um peso o Edital pode acabar por direcionar para alguma marca específica pois não existe nenhuma justificativa técnica para essa solicitação.

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado, excluindo a solicitação de peso das luminárias para evitar um direcionamento de marca que é terminantemente proibido por Lei.

### 4- SOLICITAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL

Está sendo solicitado no Edital que a proposta de preços e as declarações constantes do Anexo III sejam assinadas digitalmente, a saber:

5.2.1-A proposta e a declaração que trata o Anexo III deverão ser encaminhados com assinatura digital do responsável.

#### 5.25.4 OUTRAS COMPROVAÇÕES

5.25.4.1.2 -Declaração da licitante assinada digitalmente por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo constante do ANEXO III;

5.25.4.1.3 - Declaração da licitante, assinada digitalmente por seu representante legal, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo constante do ANEXO III;

Essa solicitação é totalmente ilegal e restritiva pois não existe nenhuma legislação que obrigue qualquer empresa a ter a assinatura digital, aliás a Lei 8.666/93 é bem clara quanto a isso:

A lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS  
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.  
Telefone: (47) 3632-2266

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

*Portanto entende a impugnante que a solicitação de assinatura digital deve ser excluída, e que a proposta de preços e o Anexo III sejam assinados normalmente e depois digitalizados e anexadas suas cópias no sistema e se houver necessidade que sejam encaminhados posteriormente os originais via correios.*

#### 4 – DO PEDIDO

*Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.***

*Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que*

*possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências, ou seja, o cancelamento imediato do presente Edital.*

*Tendo em vista que as especificações técnicas das luminárias de LED constante no edital apresentam uma configuração totalmente incomum e fora da realidade de mercado, solicitamos a devida comprovação através de um do projeto luminotécnico que motivou esta administração a solicitar tais parâmetros. A própria norma ABNT NBR 5101:2018 e a portaria 20 do INMETRO estabelece os quesitos a serem respeitados para a especificação técnica de luminárias para iluminação pública, tendo a obrigatoriedade do agente público em realizar o estudo luminotécnico para definir qual classificação fotométrica a luminária deverá possuir para atendimento de determinada via pública, garantindo uma iluminância, luminância e uniformidade adequada. Aguardamos a disponibilidade do PROJETO LUMINOTENICO antes da abertura do certame.*

*Termos em que, Pede  
deferimento.*



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Latina Iluminação Eireli EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Considerando que o edital em questão trata de simples aquisição/fornecimento de materiais, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado excluindo-se o solicitado no sub-item 5.25.3.2 por ser totalmente contrário aquilo que estabelece as normas vigentes do INMETRO e não existir nenhuma justificativa técnica para tal: Se o fornecedor possui um laudo técnico do INMETRO em família, que demonstra que o modelo de luminária proposta atende às especificações do edital, não há motivos para desclassificação, portanto o edital será alterado e será excluído a exigência “específico por item”.

Após exame da impugnação no item 01, a Pregoeira DECIDE por conhecer a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR **PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO, conforme motivação aqui exposta.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 02 - SOLICITAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mais próximo daquilo que as normas exigem. Existe algum projeto ou estudo realizado pelo engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?

O Município contratou profissional (Engenheiro eletricista) para elaborar as especificações técnicas das luminárias, para definir especificação e para fins de uma economicidade maior nos custos com energia elétrica, foram previamente feito orçamentos e cotações com luminárias com eficiência energética igual ou superior a 140lm/W. A opção da aquisição de luminárias em LED e com um alto fator de eficiência energética das luminárias visa uma boa visão da gestão em produtos de qualidade. O Selo PROCEL trata da classificação energética dos equipamentos, para referência na aquisição de equipamentos, mas não é uma norma. O fato de a licitação ser de fornecimento de materiais, fica dispensada a necessidade da apresentação de projetos desenvolvidos de dimensionamento. As especificações técnicas são de fabricação de produtos e não de instalação, portanto o projeto é de cada fabricante. Dessa forma, não cabe a redução desse fator de eficiência energética conforme solicitado.

Segue abaixo cálculo básico feito sobre economia de energia em uma luminária as 50 mil horas de vida útil dela, a diferença de consumo em usar a luminária especificada no edital e uma de 110lm/w, verifica-se uma diferença de R\$600, quase o valor de uma luminária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS  
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.  
Telefone: (47) 3632-2266

Im	Im/W	W	Horas	kwh	preço kwh	custo energia
15000	110	136,3636	50000	6818,182	0,4	R\$ 2.727,27
	140	107,1429	50000	5357,143	0,4	R\$ 2.142,86
					Economia	R\$ 584,42

Após exame da impugnação no item 02, a Pregoeira DECIDE por conhecer a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR **IMPROCEDENTE**, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, conforme motivação aqui exposta.

**Quanto a solicitação transcrita acima no item 03 – SOLICITAÇÃO DE PESO DAS LUMINÁRIAS**  
Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado, excluindo a solicitação de peso das luminárias para evitar um direcionamento de marca que é terminantemente proibido por Lei: Como trata-se de um fator construtivo e não altera a eficiência da luminária, será retirado o item de peso máximo das luminárias do edital.

Após exame da impugnação no item 01, a Pregoeira DECIDE por conhecer a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR **PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO, conforme motivação aqui exposta.

**Quanto a solicitação transcrita acima no item 04 – SOLICITAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL**  
Portanto entende a impugnante que a solicitação de assinatura digital deve ser excluída, e que a proposta de preços e o Anexo III sejam assinados normalmente e depois digitalizados e anexadas suas cópias no sistema e se houver necessidade que sejam encaminhados posteriormente os originais via correios: Todas as empresas que emitem Nota Fiscal Eletrônica necessitam possuir certificado digital e conseqüentemente o representante legal também necessita ter o certificado. Conseqüentemente exigir a assinatura digital não se torna restritiva a licitação, mas sim viabiliza uma agilidade e garantia da comproabilidade de que são verídicos documentos enviados, dito isso o órgão licitante a fim evitar questionamentos que visam apenas o entrave do certame decide alterar o edital e excluir a exigência de assinatura digital.

Após exame da impugnação no item 01, a Pregoeira DECIDE por conhecer a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR **PROCEDENTE**, DANDO-LHE PROVIMENTO, conforme motivação aqui exposta.

Por fim, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS  
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.  
Telefone: (47) 3632-2266

### III – DECISÃO

Em razão do exposto, DECIDE a Pregoeira, por conhecer a impugnação apresentada, e JULGA **PROCEDENTE EM PARTE**.

Publique-se para conhecimento de todos, Intime-se a Impugnante da presente decisão.

A descrição dos itens será alterada e a abertura do processo será remarcada e publicada.

Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 22 de julho de 2020.

  
**MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ**  
Pregoeira

---

### **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR** (Processo Licitatório nº 58/2020)

**RATIFICO** a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 58/2020, interposto pela empresa Latina Iluminação Eireli EPP, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira.

Publique-se para conhecimento de todos e Intime-se a Impugnante da presente decisão.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 22 de julho de 2020.

  
**LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ**  
Secretária Municipal de Administração